DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-3331/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/16370/2013
PROTOCOLO	**:**	1447519
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	ITAMAR BILIBIO
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 078/2013
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	**:**	LAGUNA AUTO ELÉTRICA LTDA-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL N.º 009/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E RECUPERAÇÃO DE CAMINHÕES, MÁQUINAS PESADAS E VEÍCULOS LEVES, POR HORA TRABALHADA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 47.800,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Versam os presentes autos sobre o **Contrato nº 078/2013**, celebrado em 02/07/2013 entre a Prefeitura Municipal de Laguna Carapã/MS e a empresa LAGUNA AUTO ELÉTRICA LTDA-ME, objetivando a prestação de serviços de manutenção e recuperação de caminhões, máquinas pesadas e veículos leves, por hora trabalhada.

A 1ª fase do contrato em referência já se encontra julgada por este Tribunal de Contas por meio do **Acórdão da 2ª Câmara nº AC02-G.MJMS-622/2014**, que considerou legal e regular o procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial, sendo autuado através do **TC/MS 16375/2013**.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade da formalização do contrato celebrado (2ª fase).

Cumprida a solicitação com a apresentação dos documentos, a 6ª Inspetoria emitiu sua Análise ANC – 6ICE – 18588/2014, opinando:

> *"1 – Pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do Contrato (**2ª FASE**), nos termos do artigo 120, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013."*

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-3349/2015, assim concluiu:

> *"Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas conclui, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, pela **legalidade e regularidade da formalização do contrato em apreço**, nos termos do art. 120, III, alínea 'a', do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013."*

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

A presente análise recai sobre a **legalidade** e **regularidade** da **formalização do contrato** (2ª fase).

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à legalidade e regularidade da formalização do contrato (2ª fase).

Mediante o exposto, admitindo o entendimento exarado pela Equipe Técnica e pelo ilustre representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato n.º 078/2013 (2ª fase), com fulcro no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso V c/c artigo 120, inciso II, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

É a Decisão.

Campo Grande, 13 de maio de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

Pri.